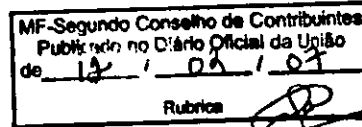




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2CC-MF
Fl.

Processo nº : 16327.002624/2002-99
Recurso nº : 126.790
Acórdão nº : 203-10.850



Recorrente : COESA COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

COFINS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda exercer o direito de fiscalizar e constituir pelo lançamento a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, é o fixado por lei regularmente editada, à qual não compete ao julgador administrativo negar vigência. Portanto, consoante permissivo do § 4º do art. 150 do CTN, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tal direito extingue-se com o decurso do prazo de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por:
COESA COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso quanto à **decadência**. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

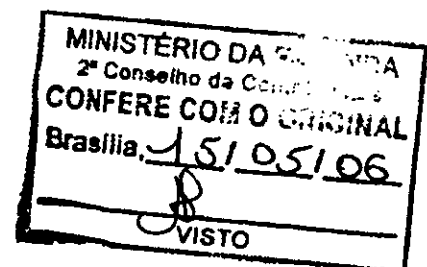
Sala das Sessões, em 28 de março de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Leonardo de Andrade Couto
Relator

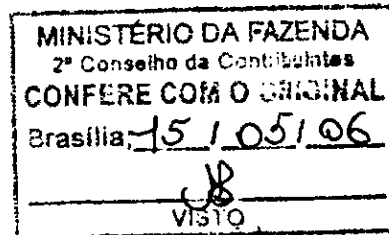
Participaram, ainda, do presente julgamento os Emanuel Carlos Dantas de Assis e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna e Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16327.002624/2002-99
Recurso nº : 126.790
Acórdão nº : 203-10.850

Recorrente : COESA COMÉRCIO DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem resumir a controvérsia adoto o Relatório da decisão recorrida que transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 02/04, lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, valor apurado conforme Termo de Verificação de fls. 14/15, relativamente ao período de janeiro de 1996 a janeiro de 1997, março a maio e agosto a dezembro de 1997, no total de Crédito Tributário apurado de R\$ 3.443,87, com juros de mora calculados até 28/06/2002.

2. Intimada do Auto de Infração em 18 de julho de 2002, AR fl. 20, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 23/27, em 16 de agosto de 2002, alegando que:

2.1. concorda com o lançamento efetuado referente ao período de agosto a dezembro de 1997, para o qual já solicitou parcelamento do débito;

2.2. com referência ao período anterior, janeiro de 1996 a julho de 1997, ocorreu a decadência, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

A Delegacia de Julgamento proferiu o Acórdão DRJ/CPS nº 5.231/03 (fls. 63/66) considerando procedente o lançamento, conforme ementa a seguir:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/01/1997, 01/03/1997 a 31/05/1997, 01/08/1997 a 31/12/1997

Ementa: DECADÊNCIA. A Cofins é contribuição destinada à Seguridade Social e, como tal, tem o prazo decadencial de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito poderia ter sido constituído, entendimento esse consolidado no art. 95 do Regulamento do PIS/Pasep e da Cofins, Decreto nº 4.524, de 2002.

Lançamento Procedente.

Não se conformando, a interessada recorre a este Conselho (fls. 71/74), reiterando as razões da peça impugnatória no que se refere à decadência.

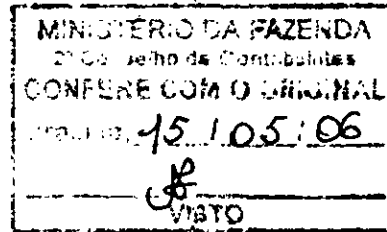
É o Relatório.

de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 16327.002624/2002-99
Recurso n° : 126.790
Acórdão n° : 203-10.850



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Em relação à decadência, a natureza tributária das contribuições sociais coloca-as, no gênero, como espécies sujeitas ao lançamento por homologação. Aplicam-se a elas, portanto, as disposições do art. 150 do Código Tributário Nacional. O § 4º do mencionado artigo trata do prazo de homologação do lançamento aí entendido aquele concedido à Administração para manifestar-se quanto à antecipação de pagamento efetuada pelo sujeito passivo. Esse dispositivo autoriza que a lei estabeleça prazo diverso dos cinco anos ali determinados.

Foi assim que a Lei nº 8.212, de 26 de julho de 1991, regulamentando a Seguridade Social, tratou do prazo decadencial das contribuições sociais da seguinte forma:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada." (grifo nosso)

A mencionada lei estabelece quais são as contribuições sociais, a cargo da empresa, que tenham base no faturamento:

Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22 são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores;

II - " (grifos nossos)

O Decreto-Lei nº 1.940/82 regulamenta o Finsocial. Posteriormente, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 criou a Cofins e determinou que essa contribuição seria cobrada em substituição àquela. Assim dispõe o art. 9º da LC:

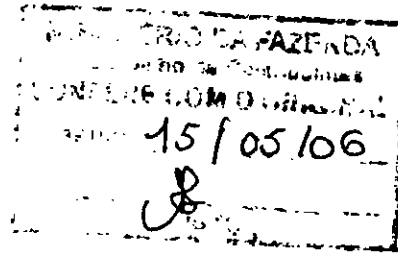
"Art. 9º A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no art. 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída." (grifo nosso)

Vê-se, portanto, que a Cofins está elencada entre as contribuições submetidas às regras da Lei nº 8.212/91, incluindo aí o prazo decadencial definido no artigo 45 desse diploma legal. Assim, pelo prazo decenal não há que se falar em decadência.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n° : 16327.002624/2002-99
Recurso n° : 126.790
Acórdão n° : 203-10.850



2CC-MF
Fl.

Saliente-se que qualquer argumento em relação à suposta ilegalidade ou inconstitucionalidade do mencionado artigo 45 é matéria fora do alcance deste colegiado, por ser de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso e manter a autuação na integralidade.

Sala das Sessões em 28 de março de 2006.

Leonardo de Andrade Couto
LEONARDO DE ANDRADE COUTO